

Protocolo n.: 201203478830

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais, proposta por MATHEUS DE OLIVEIRA SANTIAGO em face da OI ? 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, ambos devidamente qualificados na exordial.

A parte autora alega, em suma, que contratou com a requerida o plano ?OI 110?, que continha três linhas telefônicas e mensagem e ligações ilimitadas, pelo valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) mensais. Aduz que usando apenas 10 dias do seu plano, ele foi suspenso e se surpreendeu com a cobrança no valor de R\$ 12.313,53 (doze mil trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos).

Verbera ter tentado resolver administrativamente com a requerida, porém, não obteve êxito, conforme protocolo de ligação nº 2012.000.9201.1301. Requer, assim, a rescisão contratual, danos materiais, danos morais e que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Em decisão de fls. 173/177 foi concedido a tutela antecipada pleiteada e determinado a inversão do ônus da prova.

A requerida apresentou contestação às fls. 193/208, sustentando, em suma, que

os valores cobrados são devidos, tendo em vista que este plano não era ilimitado e que os danos morais e materiais não foram provados pela parte autora, sendo que sequer seu nome foi negativado.

Em ato contínuo, a parte ré apresentou reconvenção às fls. 234/236, pugnando pelo pagamento da quantia R\$ 12.313,53 (doze mil trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos), referente ao débito do autor.

Réplica em fls. 242/251, onde o requerente argumentou que o atendente da ré lhe informou que o referido plano era ilimitado e que as alegações da requerida quanto a gratuidade de apenas 30 primeiras mensagens são inverídicas, pois enviou diversas mensagens e não foram cobradas e de repente começaram a cobrar.

A reconvenção foi contestada em fls. 252/255, oportunidade em que testemunhou que a cobrança do valor abusivo.

Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha Aparecido Delfino Domingos Gonçalves ? fls. 295/296.

Em sede de alegações finais escritas, o autor, às fls. 298/304, reiterou os fatos e fundamentos aduzidos na inicial; a requerida quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 305.

Em decisão de fl. 306, foi determinado que a parte ré juntasse aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços assinado pelo autor. Em cumprimento, a requerida peticionou (fls. 308/312), dizendo a impossibilidade de apresentação deste, uma vez que este não se encontra na base de dados e arguiu que este não é essencial a formalização contratual que valida a presente relação jurídica.

Breve relato. Decido.

Estando o processo imaculado, não vislumbrando nenhuma nulidade ou anulabilidade a ser sanada, passo ao julgamento antecipado da lide com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC, uma vez que é desnecessária maior dilação probatória.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem preliminares ou prejudicial a serem analisados, do mérito conheço diretamente.

Pois bem, analisando a questão de fundo da demanda, verifico que se trata de relação de consumo, que será examinada à luz da Lei n.º 8.078/90.

A controvérsia cinge-se em averiguar se houve a justeza ou não do débito cobrado pela ré, oriundo de contratação de serviço de telefonia móvel.

No cômputo dos autos, verifico que a alegação da parte requerida, de que a cobrança devida no valor de R\$ 12.313,53 (doze mil trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos), enviada ao autor, refere-se a utilização excessiva do plano contrato, não merece prosperar, tendo em vista que não comprovou que o plano ofertado era limitado.

Pelo contrário, quando instada a apresentar o contrato de prestação de serviço entabulado com a parte autora, determinado por decisão de fl. 306, alegou não possuir a respectiva avença em seu banco de dados.

Já a parte autora, em audiência de instrução (fls. 295/296), comprovou sua alegação com o depoimento da testemunha Aparecido Delfino Domingos Gonçalves, o qual afirmou estar presente no dia da contratação do plano telefônico do requerente e que as informações do cartaz na loja, bem como do seu atendente, diziam que as mensagens (SMS) eram ilimitadas.

Assim, verifico procedência nas alegações do autor, sendo indevida a cobrança de mensagens efetuadas por este, por conseguinte, ilegal o débito no valor de R\$ 12.313,53 (doze mil trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos).

O CDC estabelece, em seu artigo 14, que há responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços, cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever de boa-fé objetiva para com o consumidor.

O ônus probatório envolve a demonstração de fatos relevantes e pertinentes ao deslinde do mérito da causa, e como tal há de se entender uma ação positiva tendente a criar, modificar ou extinguir o direito perseguido. Não existe, pois, ônus de se provar fato negativo ou inexistente, cabendo à parte que contesta a negativa, a inexistência, o ônus de demonstrar a efetiva existência do negócio. Nesse viés, no caso em apreço o ônus probatório cabe a empresa ré.

De tal sorte, a demandada não demonstra provas que apontem a justeza do débito cobrado.

Quanto aos danos materiais, entendo que, do ato praticado pela requerida, ao cortar as linhas telefônicas do requerente, não resultaram outros danos senão aqueles decorrentes da própria ausência do serviço, não tendo sido provado nos autos qualquer prejuízo com o ato, que seria necessário para haver indenização a esse título¹.

Inexiste a possibilidade de condenação por danos materiais embasados em meras alegações sem a cabal comprovação.

No que tange aos danos morais, dois princípios estão intrinsecamente relacionados ao tema, o da razoabilidade e da proporcionalidade, pois um mero aborrecimento, dissabor, mágoa ou irritação do cotidiano não é capaz de configurar dano moral e, ainda, quando este restar configurado, o valor deve ser proporcional à dor causada, não podendo de maneira nenhuma gerar enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Como não houve de fato a inclusão do nome da autora no rol de mal pagadores, não está caracterizado o dano moral por negativação indevida. No entanto, vislumbro um dano moral ocorrido com o corte das linhas telefônicas contratadas e a cobrança indevida.

Em síntese, a parte autora foi lesada pela empresa ré, que ao suspender o serviço contratado sem motivo que justificasse, causou violação anormal à personalidade daquela, gerando constrangimento, situação que extrapola os dissabores inerentes cotidiano.

Nota-se que não houve a simples cobrança de um débito indevido ? que já é de enorme abalo extrapatrimonial -, mas, igualmente, a suspensão do serviço contratado, o que vem a calhar os danos morais.

Neste panorama, é forçoso convir que todos os requisitos que rendem ensejo à responsabilidade civil foram sobejadamente demonstrados: a conduta ilícita materializada na cobrança indevida e suspensão do serviço contratado, associada a desídia da fornecedora em

resolver o problema, a despeito das incisivas comunicações realizadas pela consumidora; o dano moral concernente ao intenso sofrimento experimentado e o nexos causal que vincula esse resultado danoso àquele agir.

No tocante ao valor da condenação, em sede de dano moral, é cediço que a lei não prevê disposição expressa que possa estabelecer parâmetros ou dados específicos para o respectivo arbitramento, uma vez que o dano moral é subjetivo, devendo, portanto, cada caso ser analisado segundo as suas peculiaridades. Dessa forma, o quantum indenizatório fica entregue ao prudente arbítrio do juiz, que se atentará às circunstâncias do caso concreto, devendo o valor representar justa reparação pelo desgaste moral sofrido.

Assim sendo, entendo proporcional e razoável no presente caso, tendo em vista o dano moral sofrido e capacidade econômica das partes, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

Não sendo mais do interesse do autor, por fim, convém declarar rescindido o contrato entre as partes.

De outro vértice, como consequência lógica do raciocínio explanada, tem-se que o pedido formulado na reconvenção é improcedente, porquanto o débito não pode ser cobrado do autor diante da ausência de causa para tanto.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito com fulcro do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: **declarar** a inexistência do débito no valor R\$ 12.313,53 (doze mil trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos) e consequente rescisão do contrato referido na inicial; **determinar** que a ré que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela dívida aqui discutida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); e, **condenar** a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de

indenização por danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC, contados da data desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a citação ? artigo 405 do Código Civil. **Improcedente** o pedido de dano material.

Julgo improcedente o pleito reconvenicional.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 80% ao requerido e 20% ao requerente. Fixo os honorários em 15% do valor da condenação, ancorado no artigo 85, §2º do CPC; ressaltando a condição suspensiva do artigo 98, §3º do CPC, em relação ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Crixás-GO, 31 de março de 2017.

GIULIANO MORAIS ALBERICI

Juiz Substituto

1?Como sabido, para que qualquer espécie de dano material possa ser indenizável, mister que haja prova nos autos de todos os malefícios advindos da conduta omissiva ou comissiva da parte adversa, o que não ocorre no presente caso, de modo que não há falar em condenação nesse sentido . (...) 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.? (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 69697-41.2014.8.09.0051, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJe 2162 de 05/12/2016, g.)